

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 7/97

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o § 10 do art. 33 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990, combinado com o disposto no art. 26 do Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP nº 14, de 3 de dezembro de 1991, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em Sessão Ordinária realizada nesta data, no uso da atribuição prevista pelo art. 4º, *caput, in fine*, da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974; tendo em vista o disposto no art. 5º, § 4º, da mesma Lei,

RESOLVEU:

Art. 1º - O procedimento de regulação de sinistro, para fins de liquidação da indenização por morte, invalidez permanente e de despesas médicas, reclamado ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, é disciplinado por esta Resolução.

Art. 2º - A indenização por morte será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação dos seguintes documentos:

- I - certidão de óbito;
- II - registro de ocorrência expedido pela autoridade policial competente;
- III - prova da qualidade de beneficiário.

Art. 3º - A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

- II - registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente.

Art. 4º - A indenização das despesas médicas será paga no prazo de 15 (quinze) dias, contados da apresentação dos seguintes documentos:

- I - prova das despesas médicas;

II - prova de que as despesas referidas no inciso anterior decorrem de atendimento à vítima de danos pessoais decorrentes de acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre;

III - registro de ocorrência expedido pela autoridade policial competente.

Art. 5º - Caso seja detectada falha, de ordem formal, em um dos documentos mencionados nos artigos 2º a 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado, com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto.

Parágrafo único - Fica a seguradora obrigada a enviar à SUSEP cópia do inteiro teor da correspondência enviada ao interessado, assim considerados a vítima, seu herdeiro legal (em caso de morte) ou mandatário devidamente constituído.

Art. 6º - Quando as declarações contidas em documento apresentado não caracterizarem a ocorrência de sinistro coberto, por não comprovarem a existência de acidente com veículo terrestre, a produção de dano pessoal ou o nexo causal entre esses fatos, deverá a seguradora:

I - notificar a vítima, seu herdeiro legal (em caso de morte) ou mandatário devidamente constituído, da falha encontrada, através de correspondência com "aviso de recebimento", a ser expedida no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da entrega da documentação;

II - na data de expedição da notificação, a seguradora encaminhará à SUSEP cópia do inteiro teor da correspondência enviada.

Art. 7º - Uma vez esclarecidos os fatos ou sanada, pelo interessado, a falha indicada na notificação expedida pela seguradora, esta deverá pagar a indenização no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da resposta.

Art. 8º - O descumprimento das disposições desta Resolução, sujeitará a seguradora às penalidades previstas na Resolução nº 14, de 25 de outubro de 1995, deste Conselho.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília - DF, 17 de novembro de 1997.

HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO

SUPERINTENDENTE